



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 61, DE 2011**

**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte da Fundação Nacional do Índio - Funai - no que diz respeito à demarcação de terras indígenas no País.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso II e 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne de adotar as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte da Fundação Nacional do Índio – Funai - no que diz respeito as demarcações de terras indígenas no País.

### JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI – por pressão de Organismos Não Governamentais – ONG´s – e grupos ligados a Igreja Católica tem aumentado, sobremaneira, os estudos para demarcações de territórios indígenas em diversas regiões do País. Para isso, tem se utilizado, conforme denúncias que nos chegam, de laudos antropológicos forjados e viciados, abusos, documentos manipulados, entre outros.

Além disso, as medidas processuais não estariam levando em conta as garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal e que se encontram expressas no art. 5º, incisos XXII (“**é garantido o direito de propriedade**”), XXXVI (“**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”) e LV (“**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”).

Destaque-se, também, que a FUNAI – único órgão responsável pelas demarcações - não pode ampliar as mencionadas terras indígenas, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao julgar o processo em torno da demarcação da Terra Indígena “Raposa Serra do Sol”, exarou o entendimento de que “**É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada**”.

De fato, a demarcação das áreas em favor de determinada comunidade indígena é matéria extremamente complexa e envolve interesses

conflituosos não apenas da sociedade local, mas, principalmente dos pequenos agricultores que perderão suas propriedades, sem direito a defesa.

A polêmica que se formou em torno dessa questão demonstra o quão subjetiva é a atuação das autoridades da Funai no processo de demarcação das áreas indígenas. A queixa generalizada é de que nunca houve, nem há critérios seguros para a demarcação desses territórios, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo contratado ou indicado para elaborar o laudo antropológico.

Como exemplo, posso citar os conflitos que estão presentes nas reservas de Mato Preto, nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, e de Passo Grande do Rio Forquilha, em Sananduva e Cacique Doble, ambas no estado do Rio Grande do Sul. Nos presentes casos, caracteriza-se o abuso de poder do órgão indigenista federal, tendo em vista que a demarcação das mencionadas terras não atende ao interesse público, mas apenas determinado grupo étnico.

Tanto, que os estudos de Mato Preto, apresentados pela Funai, é contestado até mesmo pela própria Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça, que, em conclusão proferida pela Procuradora-Federal, Chefe da Divisão de Atos Normativos/CONJUR-MJ/CGU/AGU, Dra. Tatiana Malta Vieira, sugere *“o imediato encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, a fim de que seja prescrita a seguinte diligência a ser cumprida pela FUNAI no prazo de 90 (noventa) dias: manifestação quanto ao requisito permanência do Grupo Indígena Guarani nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, na área com superfície de 4.230 hectares, uma vez que foi demonstrado o renitente esbulho por parte de não-índios apenas em relação à área de 223,83 hectares, demarcada pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1929, e em relação a qual se pleiteia ampliação e revisão dos limites territoriais”*.

Considerando, pois, que o processo administrativo de demarcação da terra indígena Mato Preto, cujo relatório final circunstanciado de identificação e delimitação é assinado pela antropóloga Flávia Cristina de Mello, vem sendo contestado por toda a sociedade local, e até pela própria Advocacia-Geral da União, *ex-vi* do Parecer da Procuradora-Federal, entendo que há,

comprovadamente, indícios de irregularidades a serem investigados em todo o processo de demarcações dessas reservas.

É, portanto, urgente e necessária a intervenção da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, desta Casa, no sentido de fiscalizar e apontar as possíveis irregularidades, responsabilidades, abusos e omissões da FUNAI, de seus agentes, funcionários públicos efetivos e técnicos contratados ou entidades conveniadas, no processo demarcatório de áreas indígenas no país.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

**FIM DO DOCUMENTO**